



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61

RECURSO Nº. : 07.599

MATÉRIA : CONT. SOC. SOBRE O LUCRO EX.: 1989

RECORRENTE : DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

SESSÃO DE : 23 AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A dispensa quanto a interposição de recurso por parte da PFN, contida no Decreto Nº 1.601 de 23.08.95, representa o reconhecimento por parte do Executivo da impropriedade da cobrança da CSSL no exercício de 1989 ano-base de 1989, visto que as contribuições sociais somente podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que as houver instituído. (CF art. 195 § 6º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630
RECURSO Nº. : 07.599
RECORRENTE : DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

DIVINO MANOEL CECÍLIO, firma individual, inscrita no CGC sob o nº 23.651.342/0001-77, estabelecida à Avenida Champagnat nº 1.602 em Poços de Caldas MG, não se conformando com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, com o objetivo da reforma da sentença.

O processo versa sobre a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Lei nº 689/88 decorrente do processo lavrado contra a pessoa jurídica (firma individual de mesmo nome) referente aos exercício de 1989, conforme auto de infração lavrado e constante da página 01. A autuação na pessoa jurídica teve como base factual a constatação pela fiscalização de:

EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1988

1)OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Falta de comprovação das obrigações relativas à conta fornecedores.

2)SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO - Caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos fornecidos pelo titular que supriram o caixa da empresa.

EXERCÍCIO DE 1988 ANO BASE DE 1987

1) SALDO CREDOR DE CAIXA - LUCRO PRESUMIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630

2) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Consta também da autuação multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios mencionados.

Em virtude da constatação das infrações na pessoa jurídica lavrou-se auto de infração para exigir a CSSL da empresa no exercício de 1989 ano base de 1988 sido tributada pelo lucro real, por força do artigo primeiro ao quarto da Lei Nº 7.689/88.

Inconformado com a autuação o contribuinte impugnou o lançamento, com a mesma peça apresentada contra a exigência na pessoa jurídica na qual argumentou em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- a) Quanto a recomposição da conta caixa no exercício de 1988 o levantamento não está correto pois as despesas tributária foram CZ\$ 188.943,60 e não CZ\$ 1.198.546,30, pede diligência.
- b) Diz que houve erro quanto ao valor tributável para efeito de lucro presumido, pois o correto seria 50% da omissão e não como foi realizado e que a alíquota a ser aplicada é de 25% e não 30%.
- c) Quanto ao passivo fictício pede diligência pois diz ter as comprovações.
- d) Quanto aos suprimentos de numerários pede a dilação do prazo para a efetiva comprovação visto estar providenciando a documentação, aponta desde já a venda de um veículo para comprovar parte da origem dos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630

O contribuinte junta documentação e um DARF, colocado entre as folhas 16 e 17, com o recolhimento no valor total de CR\$ 206.340,66.

Realizadas duas diligências e esclarecidas as dúvidas a autoridade proferiu a sentença de primeiro grau, onde enfrentou todas as questões colocadas pelo impugnante e com base no resultado das diligências e julgou parcialmente procedente o lançamento eximindo o contribuinte do pagamento do IRF no valor equivalente a 56,15 UFIR e seus acréscimos legais e mantendo o valor correspondente a 44,01 UFIR.

Não se conformando com a sentença o contribuinte apresenta recurso a este colegiado com as argumentações que em síntese abaixo transcrevemos:

- 1) Que o conselho tem entendimento de que a TRD não é devida no período de fevereiro a julho de 1991.
- 2) Se já existe entendimento da não incidência da TRD no período supra referido, entende que tal benefício deveria ser aplicado sobre os valores que foram recolhidos antecipadamente, quando do processo na fase administrativa, cujo montante recolhido a maior relativo à TRD, deverá ser restituído para fins de compensação com valores que venha a ser apurados, tudo de conformidade com o artigo 66 da Lei Nº 8.383/91, visto que os valores ora pleiteados estão incluídos em DARF com um único código de recolhimento.

Diz que o conselho já se manifestou sobre o assunto e aponta o acórdão 203-00.934.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630

Requer o cancelamento do feito fiscal, autorizando-se também a restituição da parcela da TRD calculada a maior sobre valores já quitados aos cofres do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Transcrevamos a legislação atinente à matéria para melhor decidirmos a lide:

A CSSL foi instituída pela Lei Nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Artigos 2º ao 7º - omissis

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988 (grifamos).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGADA EM 05.10.88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifamos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.879/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.630

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.(grifamos)

Decreto nº 1.601 de 23 de agosto de 1995.

Art. 1º - Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de interpor os recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre os temas indicados no Anexo deste Decreto, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

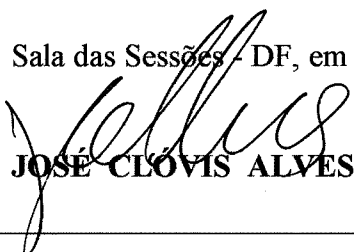
ANEXO:

3. Contribuição social sobre o lucro (ano-base 1988 exercício de 1989).

Após reiteradas decisões judiciais, o Poder executivo finalmente reconheceu ser inconstitucional a cobrança da CSSL da pessoa jurídica quanto aos lucros apurados em 31.12.88, visto que o artigo 8º da Lei Nº 7689 de 15 de dezembro de 1988, está em completa discordância com o previsto no § 6º do artigo 195 da CF/88, visto que a exigência da referida contribuição somente poderia ocorrer depois de transcorridos noventa dias a contar da data de publicação da Lei.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento, cancelando o lançamento por inconstitucionalidade da cobrança da CSSL sobre os lucro apurado no ano-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES